



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

e-Processo SEI 013435/2020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PRE 09/2022-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA INTERMEDIAR, ENTRE O ESTUDANTE, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O ÓRGÃO CONTRATANTE, O RECRUTAMENTO, A PRÉ-SELEÇÃO, O ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDANTES, PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO.

Participação não exclusiva ME-EPP. Amplitude da competitividade. Funcionalidade da licitação.

Manifestação da área demandante. Análise da Assessoria Jurídica por ocasião da chancela do Edital.

Plêiade de princípios licitatórios preservados. Princípios da competitividade e da isonomia. Motivação, eficiência e razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação. Garantia constitucional da licitação. Manutenção do Edital.

1. Trata-se de Impugnações apresentadas aos termos do Edital do Pregão Eletrônico STF n. 09/2021 - Contratação de empresa para prestação de serviços de agente de integração para intermediar, entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão contratante, o recrutamento, a pré-seleção, o encaminhamento e acompanhamento de estudantes, para realização de estágio supervisionado, remunerado ou não, presencial ou remoto, de estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando, efetivamente, curso de nível médio ou de nível superior oficialmente reconhecidos, vinculados à estrutura de ensino público ou privado.

2. As impugnantes questionam, em resumo, que o Edital deveria permitir apenas a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Em manifestação, a área demandante registrou que: *Quanto ao pedido de impugnação (doc. 1688652), esta gerencia se manifesta a favor da manutenção da participação de organizações sem fins lucrativos no certame, visando atender o interesse público na garantia da proposta mais vantajosa para a administração, conforme justificativa apresentadas na Informação ADEPE nº 1777357.*

4. Em referência à instrução do feito, conforme Informação indicada, também se manifestou anteriormente, no seguinte sentido: 2. *A lei complementar nº 132/2016, nos seu art. 49, inciso I, traz ao bojo da Administração Pública a obrigatoriedade da licitação exclusiva para microempresas -ME, empresa de pequeno porte EPP e sociedades cooperativas quando o item a ser contratado tenha valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).* 3. *Após a precificação (1668915), verificou-se que a contratação aqui pretendida atende ao requisito mencionado no parágrafo anterior.* 4. *Cabe mencionar que a condição de que trata a Lei Complementar 132/2016, não permite que entidades sem fins lucrativos participem do processo seletivo, tal como a atual contratada, que presta serviços de boa qualidade no Tribunal há mais de 10 anos e possui expertise nos serviços de intermediação de estágio.* 5. *Ainda, quando olhamos o caráter social do estágio, verificamos que essas organizações são de fundamental importância na inserção de estudantes em vulnerabilidade, forma de seleção que já foi tema de programa nesta Corte.* 6. *Desta forma, seria no mínimo razoável, a abertura do processo licitatório para as organizações sem fins lucrativos, visando a ampliação da competitividade e a garantia da proposta mais vantajosa.*

5. A Assessoria jurídica, por ocasião da chancela do edital (177779), consignou que:

4. Após a pesquisa de preços, obteve-se o valor total de **R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil vinte reais).**

5. Pelo valor da licitação o certame deveria ser exclusivo para ME/EPP, consoante o art. 48, I, da LC 123/2006. Contudo, a área demandante entende que o certame deve ser aberto para qualquer empresa, inclusive para permitir a participação de associações sem fins lucrativos, consoante os docs. 1762120 e 1777357:

5. Solicitamos que a licitação **continue no formato amplo**, não se restringindo a Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP (Lei Complementar nº 123/2006), com base no inciso III, art. 49 da LC nº 123/2006 (...) (doc. 1762120)

2. A lei complementar nº 132/2016, nos seu art. 49, inciso I, traz ao bojo da Administração Pública a obrigatoriedade da licitação exclusiva para microempresas - ME, empresa de pequeno porte EPP e sociedades cooperativas quando o item a ser contratado tenha valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Após a precificação (1668915), verificou-se que a contratação aqui pretendida atende ao requisito mencionado no parágrafo anterior.

4. Cabe mencionar que a condição de que trata a Lei Complementar 132/2016, não permite que entidades sem fins lucrativos participem do processo seletivo, tal como a atual contratada, que presta serviços de boa qualidade no Tribunal há mais de 10 anos e possui expertise nos serviços de intermediação de estágio.

5. Ainda, quando olhamos o caráter social do estágio, verificamos que essas organizações são de fundamental importância na inserção de estudantes em vulnerabilidade, forma de seleção que já foi tema de programa nesta Corte.

6. Desta forma, seria no mínimo razoável, a abertura do processo licitatório para as organizações sem fins lucrativos, visando a ampliação da competitividade e a garantia da proposta mais vantajosa. (doc. 1777357)

6. Consta que a atual contratada é uma associação sem fins lucrativos que já vem prestando o serviço com qualidade há mais de 10 anos para o Tribunal. Essa associação possui muito tempo nesse mercado e grande expertise nesse tipo de serviço, além do viés social dessa instituição. Caso seja realizada essa restrição ocorreria um prejuízo ao certame por excluir associações sem fins lucrativos que poderiam prestar igualmente o serviço ao Tribunal, situação que o Acórdão do TCU já disse que não deve ocorrer, consoante o Acórdão 2426/2020 - Plenário:

19. Sendo assim, consoante amplamente discorrido na instrução inicial (peça 12, p. 6-9) , o que se busca com a modificação do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Segs/MP, de 26/5/2017, é remover a restrição imposta indistintamente às instituições sem fins lucrativos em licitações destinadas aos ditos empresários, de modo a ampliar a competitividade em todos os processos licitatórios, cujos objetos, nos casos concretos e nos termos da lei, possam também ser atendidos por instituições sem fins lucrativos, de acordo com os objetivos estatutários específicos da entidade a ser contratada, tendo em vista que inexistia disposição constitucional, legal ou entendimento jurisprudencial do TCU de vedação total em sentido contrário. (Acórdão 2426/2020 – TCU – Plenário. Processo TC 019.507/2020-8)

7. No [site](#) do CIEE¹ consta que "o **Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE** é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como **entidade de assistência social** que, por meio de diversos programas, dentre eles o de **aprendizagem** e o **estágio de estudantes**, possibilita aos adolescentes e jovens uma formação integral, ingressando-os ao mundo do trabalho."

8. Diante do exposto, entendo que para permitir a participação de associações sem fins lucrativos o certame não deve ser exclusivo para ME/EPP para que não tenha prejuízo para Administração quando o intuito é a busca da melhor proposta e também para não excluir entidades que possuem um viés social e já atuam por muito tempo nesse mercado prestando um serviço de qualidade. Ademais, ressalta-se que isso só vai ampliar a competitividade porque também não exclui as ME/EPPs de participarem do certame e elas continuam com as prerrogativas nos critérios de desempate. Portanto, entendo que a restrição não deva ocorrer com fundamento no inciso III do art. 49 da LC 123/2006, como cito:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto** ou complexo do objeto a ser contratado;
(grifo nosso)

6. Não obstante a amplitude de participação de empresas e associações, ainda sim, há o privilégio de desempate das ME/EPP, no percentual legal de 5% em conformidade com a Lei Complementar n. 123/2006 e Seção IX-Dos critérios de desempate, com o paradigma da Constituição, artigos 170, IX e 179, para o fomento empresarial das ME e EPP.

7. Assim, ao considerar a instrução do feito e a conformidade da manifestação da Assessoria Jurídica sobre o tema, com base nos princípios da competitividade e da isonomia para a efetividade da garantia constitucional da licitação, fica mantido os termos do Edital, com previsão de abertura do certame para o **dia 10/02/2022-14h**.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Gabriela Do Vale Vasconcelos**, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 08/02/2022, às 20:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1791788** e o código CRC **0702EF55**.